



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005488-29.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SIDNEY DOS SANTOS DA SILVA e GESANNE DOS SANTOS DA SILVA, é apelado BARI SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005488-29.2022.8.26.0007

Apelantes: Sidney dos Santos da Silva; Gesanne dos Santos da Silva

Apelada: Bari Securitizadora S/A

VOTO Nº 8324

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE QUE EXISTIRIA ONEROSIDADE EXCESSIVA CRIADA NO CONTEXTO DO CONTRATO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO INDEXADOR “IGP-M”. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DESSE INDEXADOR PELO “IPCA”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

APELO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE EXISTA EFETIVA ONEROSIDADE EXCESSIVA. INDEXADOR ECONÔMICO QUE, POR SUA NATUREZA, ESTÁ SUBMETIDO A VARIAÇÕES DOS FATORES E ELEMENTOS QUE ATUAM EM SUA COMPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO SUBJETIVO QUE INVOCA. PREVALÊNCIA DO INDEXADOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO, CONFORME A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, A QUAL SOMENTE PODE CEDER PASSO SE HÁ, NO CURSO DO CONTRATO, ALGUMA EXCEPCIONAL SITUAÇÃO QUE POSSA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO QUE PACTUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 301/308**, que julgou improcedente pedido revisional de contrato cumulado com repetição de indébito, em que se pretendia a substituição do índice de reajuste contratual IGP-M pelo IPCA, em razão de variação que, segundo defende a recorrente, caracterizaria uma onerosidade excessiva, pugnando-se, nesse contexto fático-jurídico, pela substituição do referido índice, e repetição do indébito referente aos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento a este recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença em seu integral conteúdo.

É de se reconhecer que uma significativa parte de nossa jurisprudência tem glosado a utilização do IGP-M como critério para a indexação dos contratos, em especial os de locação, por entender que, na composição desse índice, atuariam fatores econômicos que estão a gerar distorção na quantificação do fenômeno inflacionário, fatores que poderiam ser próprios e aplicáveis a determinados segmentos econômicos, mas não a outros, o que contraindicatoria esse índice.

Entretanto, uma parte também significativa da jurisprudência tem ressaltado a necessidade de se observar prudência na análise do tema que envolve a substituição de um índice expressamente contratado por outro, havendo que se apurar, em cada caso concreto, se há ou não justa razão para se autorizar essa substituição, pois que, à partida, a cláusula contratual prevendo o IGP-M deve ser considerada como válida.

Mas há que se considerar que todos os indexadores estão, por natureza, submetidos a fatores econômicos, alguns cíclicos, e que exatamente por serem indexadores econômicos em sua composição atuam sempre taxas atreladas a determinados ativos, como ocorre com o “IGP-M” e também com outros importantes indexadores econômicos utilizados no Brasil, caso do “IPCA”, que também está sujeito a fatores econômicos.

Portanto, como é da natureza dos índices econômicos estarem submetidos a variações dos fatores e elementos que atuam em sua composição, daí sucede que, em dado momento, um indexador poderá ter uma variação maior do que a experimentada por outros índices, os quais, contudo, podem, noutro período, registrar uma variação também significativa, um recuo que é também da natureza de qualquer indexador econômico.

Tudo para dizer que fazer substituir um indexador

econômico expressamente previsto pelas partes contratantes por outro, apenas porque, em determinado espaço de tempo, aliás, bastante abreviado, o índice adotado no contrato terá tido uma variação positiva, enquanto outros índices a tiveram negativa (ou reduzida), é criar um ambiente de insegurança jurídica e de aleatoriedade, visto que a variação que é da natureza dos índices econômicos passará a corresponder a uma variação na definição do indexador a prevalecer, ensejando a possibilidade de uma constante substituição de indexadores, bastando que o indexador tenha tido alguma efêmera variação no tempo, razão econômico-jurídica que não é suficiente para que se legitime sua substituição, fazendo tábua rasa do que as partes contrataram.

Há alguns anos o economista e pesquisador brasileiro, ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, analisou o impacto que as decisões judiciais podem causar na economia, quando se desconsidera, sem justa razão, o valor da segurança jurídica, substituindo índices econômicos com os quais as partes pactuaram em contratos, tornados imprevisíveis por força dessas mesmas decisões judiciais.

E o contexto fático-probatório dos autos não indica exista efetiva onerosidade excessiva na utilização do referido índice, do que se impõe a preservação da autonomia privada das partes, materializada na escolha do IGP-M como indexador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, nenhuma reforma comporta a r. sentença, que deve ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o patamar em que fixados pela r. sentença, cuidando apenas de fazer aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar, **de 10% a 11%**, os honorários do patrono da parte apelada.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR